



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.817 - MS (2017/0027579-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **A L J (PRESO)**
ADVOGADO : **NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ - MS004595**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CONTRA SUA ENTEADA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da materialidade e autoria, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
2. O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática de conjunção carnal, não afasta, por si só, a materialidade do delito de estupro, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
4. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (praticar atos libidinosos com sua enteada de apenas 7 anos, dentro do ambiente familiar pelo período de 2 anos), reveladora da periculosidade social do agente.
5. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.817 - MS (2017/0027579-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : A L J (PRESO)

ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ - MS004595

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A L J – preso preventivamente por suposta infração ao art. 217-A, c/c os arts. 226, III, e 71, todos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1414173-78.2016.8.12.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 89):

HABEAS CORPUS - artigo 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, e/c artigo 226, inciso II, em continuidade delitiva prevista no artigo 71, todos do Código Penal - TESES DEFENSIVAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA ANÁLISE DE PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319 DO CPP - NÃO CABIMENTO - na parte conhecida - ORDEM DENEGADA

Não se conhece do writ quanto as teses defensivas da inexistência de crime (ausência de materialidade) e autoria (negativa da prática do delito), tendo em vista que demanda análise de provas, que não se coaduna com o rito sumaríssimo do habeas corpus.

Mantém-se a prisão preventiva decretada com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, ante indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como os requisitos do artigo 312 do CPP.

As medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal), não se mostram suficientes e proporcionais à suposta conduta praticada pelo paciente.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a inocência do acusado, destacando que o próprio laudo pericial concluiu pela negativa de consumação de ato libidinoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o recorrente detentor de bons antecedentes, chefe de família e possuir ocupação lícita.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 115/141.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 145/147) e prestadas as informações (e-STJ fls. 154/158), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 164/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.817 - MS (2017/0027579-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por estupro de vulnerável, praticado contra sua enteada, em continuidade delitiva. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa que o recorrente suporta injusta acusação, pois, na realidade, não houve a consumação do ato libidinoso.

Com efeito, não é possível, na via eleita, o exame do pedido de absolvição, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado.

De fato, cabe às instâncias ordinárias aferir a existência de provas da materialidade e da autoria do delito, bem como a correta tipicidade da conduta imputada, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. "O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*" (MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

No mesmo sentido:

Tendo as instâncias ordinárias, a partir do exame de provas colhidas, considerado típica e materialmente punível a conduta do paciente, a alteração das conclusões firmadas implicaria em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável por meio de habeas corpus (HC 156.632/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016).

No presente caso, a denúncia descreve a conduta delituosa nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/13):

Consta do incluso Inquérito Policial que entre 01/10/2014 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.10.2016, ALCIDES LEME JÚNIOR, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Giovana Viegas Morinigo, nascida no dia 11/01/2007, portanto, quando contava com 7 a 9 anos de idade, em relação à época dos fatos (fl. 12).

Segundo consta nos autos, a vítima passou a residir com o denunciado a cerca de dois anos atrás, quando sua genitora casou-se com o aquele, sendo que, nesse período, os abusos começaram. No início, Alcides chamava a vítima para deitar-se com ele, mostrava para ela vídeos pornográficos em seu celular e enquanto isso, manipulava a genitália da criança.

Os abusos sempre aconteciam quando Lindalvina, genitora da vítima, não estava no imóvel. O autor sempre dava um jeito de ficar sozinha com a vítima, como por exemplo, quando uma pessoa ia até a residência deles, o mesmo fingia que estava com dor de cabeça, convencendo Lindalvina a ir para a residência da visita. Quando isso ocorria, o denunciado ia até quarto de Giovana e praticar os abusos.

Em depoimento a fl. 10, a vítima declara que quando a genitora saía, o denunciado ficava nu, mandava a criança tirar a roupa e deitar em cima dele. E afirma "Ele colocava o negócio dele na minha vagina e doía, eu não conseguia falar não pra ele, eu não conseguia falar não porque ele sempre brigava comigo, era muito bravo".

A vítima ainda acrescenta, que quando reclamava que estava sentindo dor para Alcides, as vezes ele parava o ato e as vezes ele continuava, tendo deixado por muitas vezes a genitália de Giovana machucada.

Ademais, o denunciado chegou a mostrar vídeos pornôis para Giovana, onde mostrava a prática do sexo oral e mandava a vítima reproduzir o que assistia nos filmes pornográficos, portanto, a vítima praticava sexo oral no agente.

Como se vê do excerto acima transcrito, ressaí a existência de fortes indícios da prática delituosa pelo recorrente.

Outrossim, o simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática de conjunção carnal, não afasta, por si só, a materialidade do delito de estupro, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Na expressão "ato libidinoso" estão contidos todos os atos de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente.

Nesse ponto, merece destaque a manifestação ministerial de e-STJ fls. 164/165:

Ab initio, o fato do laudo pericial das f. e-STJ 32/33 não registrar - sendo o exame feito mais de 15 dias após o último abuso narrado pela vítima -, ruptura himenal na genitália da vítima - criança com 10 anos de idade na presente data e, à época dos fatos, com 7 anos, ocorrendo a conduta por 2 anos, até seus 9 anos de idade -, não é prova plena de ausência de materialidade, pois nem todo ato libidinoso na região vaginal causa esse tipo de ruptura e não se pode olvidar do, conforme o termo médico, hímen complacente, que não se rompe. No mais, passados mais de 15 dias entre o último abuso narrado e o exame, o tempo, por ditames de lógica, elidiu outros possíveis vestígios físicos. Verifica-se que essas são questões a serem respondidas na instrução processual no Iº grau, sendo que, de todo modo, a inicial acusatória traz narrativa de que o paciente molestava a vítima em sua genitália, mas não no sentido de que penetração total fosse alcançada, sendo que ainda obrigava a vítima a lhe fazer sexo oral e a ver filmes pornográficos (e-STJ 11/14). Há se ver que o crime pelo qual denunciado o paciente se consuma pela prática de qualquer ato libidinoso e não apenas com a conjunção carnal. Assim, não há se falar em afastamento da segregação cautelar por ausência de base fática, pois a defesa disso aqui não fez prova plena, a exigida em habeas corpus, pelo que, para fins de segregação cautelar, há prova suficiente da existência de crime, nos termos do art. 312 do Codex processual penal, a exemplo do laudo psicológico das f. e-STJ 27/28, sem prejuízo de que a defesa alegue e prove o que de Direito for na instrução processual no Iº grau.

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 93/94):

A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os seus pressupostos, isto é, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria.

Além dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a lei exige também, a presença de pelo menos um de seus fundamentos consistentes na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na segurança da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal, preocupando-se o legislador, assim, com o Periculum Libertatis, fundamento de toda medida cautelar. É necessário também que o juiz apure se há o Fumus Commissi Delicti que aponte a existência de uma crime e a pessoa representada como autora de tal infração penal.

Pelas provas apuradas até então, verifica-se a existência do crime de estupro de vulnerável e sérios indícios de que o representado é o autor do delito, bastando para isso se verificar as declarações da vítima de fls. 11/12 e de sua tia fs. 07/08.

Assim, tanto os indícios suficientes de autoria quanto as provas da existência dos crimes são incontestes. Além da presença exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal dos pressupostos e dos fundamentos da segregação cautelar, o art. 313 do Código de Processo Penal dispõe sobre as condições de admissibilidade da prisão preventiva e dentre elas, encontra-se a ocorrência de crimes dolosos punidos com reclusão, o que é o caso dos presentes autos.

A conduta do representado afeta a ordem pública e apresenta um caráter antissocial que traz repugnância à população diante de sua gravidade, eis que agiu contra a liberdade sexual da vítima de apenas 09 (nove) anos de idade, o que, por si só, já se mostra suficiente para que ele seja encarcerado, mormente porque revela sua periculosidade concreta.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal e acolhendo o parecer ministerial, decreto a prisão preventiva de ALCIDES LEME JÚNIOR, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 93/95):

No mérito, o deferimento e a manutenção de qualquer modalidade de prisão de feição cautelar exige que se verifique a existência de prova do cometimento do crime e indícios suficientes de autoria e a necessidade da manutenção da segregação com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal¹, vale dizer, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Com relação ao primeiro requisito, consistente na prova da existência do crime e nos indícios de autoria, tem-se como devidamente configurados os pressupostos da custódia cautelar, de acordo com as provas dos autos.

Quanto ao segundo requisito, certo é que, presente qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que se impõe.

Com efeito, deve ser mantida a prisão do paciente, ante a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão que decretou a preventiva, às f. 20-23 (autos nº 0043461-53.2016.8.12.0001, em consulta ao SAJ):

(...).

Cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando há motivos ensejadores para sua custódia cautelar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO VIZINHO DA OFENDIDA, QUE POSSUÍA APROXIMADAMENTE 8 ANOS DE IDADE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

(...) 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis.

3. Na hipótese, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente quando descrevem que o paciente praticou ato libidinoso com uma criança de aproximadamente 8 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso, como vizinho da vítima.

4. Ademais, a vítima deixou claro, ao depor perante a autoridade policial, que havia sido abusada sexualmente pelo paciente, o que foi corroborado pelo depoimento da genitora acerca dos fatos.

5. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do modus operandi da conduta, uma vez que o paciente se valeu da proximidade familiar para praticar com a vítima ato libidinoso, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.195/RS, Rei. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

As medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal), não se mostram suficientes e proporcionais à suposta conduta praticada pelo paciente.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça, "as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes)". Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 313.475; Proc. 2014/0345320-4; RJ; Quinta Turma; Rei Min. Felix Fischer; DJE 25/03/2015).

Com base nas transcrições realizadas, é possível verificar que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do recorrente encontram-se fundamentadas nas circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*), na garantia da ordem pública, contexto que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do recorrente. Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovada, portanto, a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do recorrente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...]
Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0027579-8

RHC 80.817 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0043461-53.2016.8.12.0001 00483695620168120001 14141737820168120000
1414173782016812000050000 434615320168120001 483695620168120001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L J (PRESO)
ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ - MS004595
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.